



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129

Procedência: NOVA PETRÓPOLIS – RS (0129ª ZONA ELEITORAL – NOVA PETRÓPOLIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA –

Recorrente: VERA LÚCIA KLAUCK

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FICHA DE FILIAÇÃO. FOTOGRAFIAS DE REUNIÃO PARTIDÁRIA PUBLICADAS NO FACEBOOK. REGISTRO NO DIVULGACAND. DECLARAÇÃO DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO. DOCUMENTOS UNILATERAIS OU INSUFICIENTES. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 0129ª Zona Eleitoral de Nova Petrópolis – RS (ID 8108233), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de VERA LÚCIA KLAUCK, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PSB, no Município de Nova Petrópolis, ante a ausência de comprovação de filiação da requerente àquele partido político no prazo legal.

0600165-10 - RE - RRC - prova filiação - docs unilaterais - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentada manifestação pelo MPE (ID 8101983), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 15.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 14.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 8099883), o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente sustenta que está filiada ao PSB desde meados de 2019. Apresenta, para provar essa afirmação, ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de sua participação em eventos partidários, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação ao PSDB, seu partido anterior, além de documento referente a “curso pra vereador”, praticamente ilegível.

Inicialmente tem-se que **a documentação juntada com o recurso deve ser admitida**, na esteira da jurisprudência do TSE e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Não obstante, **o recurso não merece provimento**.

A ficha de filiação partidária é documento unilateral, que não possui fé pública. O registro no DivulgaCand, por sua vez, limita-se a comprovar a existência do pedido de registro da candidatura da recorrente, não sendo hábil a demonstrar que houve a filiação ao partido político, tampouco a data em que esta ocorreu. E as fotografias apresentadas não são suficientes para demonstrar a filiação da recorrente, embora aparentemente reflitam a sua presença na reunião partidária ocorrida em agosto de 2019.

Por outro lado, a desfiliação de um partido político não é suficiente para comprovar a filiação a outro.

Assim, devem prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é unilateral ou insuficiente para comprovar a sua filiação, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de VERA LÚCIA KLAUCK, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PSB, no Município de Nova Petrópolis, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO